**LEI Nº 3.970, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013**

Publicada no DOE de 23.12.13.

**CONCEDE**isenção do ICMS nas operações internas com produtos madeireiros nativos, originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala e de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER**a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1º**Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações internas no Estado do Amazonas com produtos madeireiros nativos originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala – PMFSPE, e de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita – PMFS Menor Impacto, regulamentados pela Resolução CEMAAM nº 007, de 21 de junho de 2011, e pela Resolução CEMAAM nº 009, de 15 de dezembro de 2011, ou por outras normas que vierem a substituí-las.

***§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo se aplica exclusivamente às operações internas realizadas por pessoa física ou jurídica, associação ou cooperativa, detentora de PMFSPE ou de PMFS Menor Impacto, que tenha por destinatário:***

I - indústria de beneficiamento de madeira (movelarias, marcenarias e indústrias madeireiras);

II - entreposto de comercialização de produtos madeireiros em situação regular junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, verificada por meio do certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal, e licenciado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

III - consumidor final, quando se tratar de produtos acabados produzidos na floresta.

**§ 2º** Entende-se por produtos acabados os produtos madeireiros de fabricação artesanal ou produzidos por equipamentos portáteis para o desdobro de tora, limitados aos produtos relacionados no Sistema DOF ou em sistema estadual específico que venha a complementá-lo ou substituí-lo em operações internas no Estado.

**Art. 2º** Na emissão da nota fiscal avulsa pela Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz referente aos produtos madeireiros nativos será exigida a apresentação da Licença de Operação - L.O. do PMFSPE ou do PMFS Menor Impacto, expedida pelo IPAAM.

**Parágrafo único.**A nota fiscal, de que trata o **caput**deste artigo, também poderá ser emitida por meio eletrônico pelo detentor do PMFSPE ou do PMFS Menor Impacto licenciado, com Cadastro de Produtor Rural, mediante procedimento a ser definido pela Sefaz.

**Art. 3º**Fica a Sefaz autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

**Art. 4º**Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de dezembro de 2013.

**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**

Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil